



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996
EMBARGADO : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
THIAGO SALES PEREIRA - SP000282

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação das penas por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015, à parte embargada.
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. Precedentes.
3. Além disso, o mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não basta para configurar a hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso capaz de justificar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Precedente.
3. Por fim, o agravo interno teve também o intuito de exaurir esta instância especial, em atenção à Súmula 281/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)

EMBARGANTE : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996
EMBARGADO : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
THIAGO SALES PEREIRA - SP000282

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA em face do acórdão de fls. 924-932, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CONTRATO DE HONORÁRIOS.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, à luz do CPC/73, não se admite o prequestionamento ficto.
2. A questão do cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada irregularidade na representação da vontade (falta de assinatura de dois diretores), nota-se que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão ora agravada, porquanto não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 283/STF.
4. A conclusão do Tribunal de origem - de que a condição contratada foi implementada, ou seja, houve proveito econômico - não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta que o acórdão contém omissão, pois deixou de apreciar seu requerimento de condenação da parte adversa em litigância de má-fé e porque o acórdão não considerou o recurso do ora agravado manifestamente infundado ou improcedente.

Pede o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.276 - SP (2014/0346065-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996
EMBARGADO : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
THIAGO SALES PEREIRA - SP000282

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação das penas por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015, à parte embargada.
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. Precedentes.
3. Além disso, o mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não basta para configurar a hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso capaz de justificar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Precedente.
3. Por fim, o agravo interno teve também o intuito de exaurir esta instância especial, em atenção à Súmula 281/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Tem razão a parte embargante quando alega omissão.

Na impugnação do agravo interno julgado pelo acórdão ora embargado, o agravado, ora embargante, pediu a condenação da parte adversa nas penas da litigância de má-fé, afirmando ser "evidente o propósito malicioso" que procura "submeter o processo a prazo irrazoável de duração" (fl. 869). Além disso, pediu a condenação do agravante na multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1.021, § 4º do CPC/2015, por considerar o agravo manifestamente infundado ou improcedente.

De fato, esses pleitos não foram analisados no acórdão embargado, motivo pelo qual os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a omissão.

3. Não se constata litigância de má-fé ou recurso manifestamente infundado ou improcedente.

Apesar de o agravante, ora embargado, não ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada no que se refere à incidência da Súmula 283/STF, quanto aos demais pontos não se pode dizer que o recurso é infundado ou de má-fé.

Observa-se que o agravante, utilizando-se adequadamente de recurso previsto na legislação, sustentou, de forma razoável, a tese do prequestionamento ficto, trazendo, inclusive, fundamentos com base no novo Código de Processo Civil; além do que insistiu na alegação de cerceamento de defesa, procurando rebater a aplicação da Súmula 7/STJ.

Embora sua fundamentação não tenha sido acolhida, não se pode afirmar que houve recurso procrastinatório ou abuso do direito de recorrer.

A propósito, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR .

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73). No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé à parte embargada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inaplicável a multa por litigância de má-fé quando a parte se vale dos recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 615.540/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

INEXISTÊNCIA. 3. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Observa-se que não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos. Ainda, o julgado esclarece a controvérsia, apontando argumentação consistente, circunstância que não se confunde com omissão ou contradição, visto que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito. 3. Honorários advocatícios recursais em agravo interno. Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1664348/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1333425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Além disso, o mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não basta para configurar a hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO PREFERENCIAL. CRÉDITO HUMANITÁRIO. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR NO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Caso em que o tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o limite previsto pelo art.

100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.

Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Pedidos de imposição de multa e indenização por litigância de má-fé rejeitados, porquanto não demonstrado que o Recorrente agiu com culpa grave ou dolo no exercício do direito de recorrer.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

Ainda que não bastassem esses motivos, o agravo interno não pode ser considerado manifestamente infundado, na medida em que a sua interposição era necessária para exaurir esta instância especial, conforme Súmula 281/STF, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, o qual, no caso, já foi até interposto (fls. 973-981).

4. Assim sendo, sanando a omissão, rejeito o pedido de condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé e na multa por recurso manifestamente infundado ou improcedente.

5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346065-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 647.276 / SP**

Números Origem: 00538779220088260576 234408 538779220088260576 5760120080538777

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
AGRAVADO : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEVANI ITA ADÃO E VALVERDE S/C LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO - SP080710
DORIVAL ITA ADÃO E OUTRO(S) - SP175996
EMBARGADO : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
THIAGO SALES PEREIRA - SP000282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.